

**PROCESSO** - TC – 003795/2021  
**ORIGEM** - Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde  
**NATUREZA** - 0461- Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADO** - Saulo Emmanuel de Souza Abreu  
**RELATOR** - Conselheiro Ulices de Andrade Filho

## PARECER N° 65 /2023

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Saulo Emmanuel de Souza Abreu, fls. 2/172.

Segundo o Relatório de Contas Anuais às fls. 175/178, elaborado pela 3ª CCI, as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas em 19.04.2021, ou seja, dentro do prazo estabelecido no art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 88 do Regimento Interno, mas contendo as falhas e/ou irregularidades expostas no Conclusão, Item nos Itens 3, 4 e 5.

Citado, fl. 180, o Interessado apresentou seus argumentos/defesa às fls. 182/216, os quais foram objeto do Parecer Técnico às fls. 219/231, emitido pela CCI oficiante, no qual a mesma opinou pela **Regularidade com Ressalvas** das contas em análise, tendo em vista a permanência das falhas e/ou irregularidades expostas no Relatório primitivo.

À fl. 234 foi aberta vista a este *Parquet*.

É o que imporá relatar.

### FUNDAMENTOS

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

prss

A omissão no dever de prestar contas, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao erário decorrente do ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

No presente caso, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Saulo Emmanuel de Souza Abreu, no dia 19.04.2021, ou seja, dentro do prazo legal.

Mediante o Relatório de Contas Anuais às fls. 175/178, a 3ª CCI concluiu pela existência das falhas e/ou irregularidades relativas aos Itens 3, 4 e 5.

Com a citação do Interessado, fl. 180, veio aos autos a documentação às fls. 182/216, motivando o Parecer Técnico às fls. 219/231, oportunidade em que a CCI oficiante posicionou-se pela **Regularidade com Ressalvas** das contas em tela, conforme dispõe o art. 43, II, da Lei Complementar Nº 205/2011, tendo em vista a permanência das falhas e/ou irregularidades descritas no Relatório inicial. São elas, por Item:

**3- Na análise do Demonstrativo Natureza da Despesa (página 38 da peça unificada), foi observado que deixaram de ser contabilizadas despesas com Obrigações Patronais, no montante de R\$ 46.101,02 (quarenta e seis mil, cento e um reais e dois centavos), contrariando a legislação vigente: artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal; artigos 83, 85, 87, 88 e 89 da Lei Nº 4.320/1964; artigos 30 e 32 da Lei Nº 8.212/1991, bem como o artigo 50 da Lei Complementar Nº 101/2000;**

**4- No Demonstrativo Natureza da Despesa (página 38 da peça unificada), as despesas com a contratações temporárias de servidores, no valor de R\$ 209.950,72 (duzentos e nove mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), representaram 35,02% do montante de Vencimentos e Vantagens Fixas, que foi de R\$ 599.412,08 (quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e doze reais e oito centavos), em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal, cuja regra é o concurso público;**

**5- Restou comprovado o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à geração de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para cobri-las.**

Diante de tais ocorrências, a 3ª CCI fez as seguintes recomendações, por Item:

**3- Que ocorra um tratamento adequado e transparente com as despesas de Obrigações Patronais, requisito necessário para que se atinja efetivamente a legalidade e**

prss

legitimidade da gestão, preservando-se, também, a economicidade, com o registro e recolhimento dessas obrigações na competência devida, evitando-se a superveniência das despesas financeiras futuras, de correntes da incidência de juros e multa;

4- Que a unidade gestora procure regularizar a situação junto à Prefeitura, seja realizando concurso público ou reduzindo o quadro de terceirizados a um quantitativo razoável, compatível com o ditame constitucional;

5- Que se tenha um melhor gerenciamento na gestão de recursos, visando o equilíbrio fiscal requerido na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos demais normativos, cabendo destaque para o fato de que as Obrigações Extraorçamentárias devem ser honradas com recursos arrecadados para esse fim, não se justificando a utilização desses para outras finalidades, como se demonstra ter ocorrido no caso em tela.

Realmente, concordamos com a douda CCI oficiante, no sentido de que as impropriedades acima verificadas enquadram-se no conceito de ressalvas, sem a aptidão de macular as contas em lide.

Frise-se, neste contexto, que há de se considerar a circunstância da pandemia, que prejudicou o perfeito equacionamento da moldura fiscal, assim como permitiu que houvesse certa leniência quanto às questões relativas ao endividamento.

Por isso, pedimos vênia para não pugnar pela aplicação de multa, e entender que as falhas podem ser resolvidas na seara das recomendações suscitadas pela CCI oficiante.

Nesse contexto, acompanhamos a 3ª CCI e também somos pela **Regularidade com Ressalvas** das contas em foco, porém, sem aplicação de multa, e expedição de recomendações, tudo de acordo com a Conclusão deste Parecer.

## CONCLUSÃO

Em face do aduzido acima, pugna o representante do Ministério Público de Contas:

- Pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde, relativas ao exercício de 2020, gestão do Sr. Saulo Emmanuel de Souza Abreu;
- Pela observância das recomendações suscitadas pela CCI oficiante e transcritas na fundamentação acima.

É o parecer.

Aracaju, 20 de março de 2023.

prss



TC- TC-003795/2021

**JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO**  
PROCURADOR - GERAL

prss